**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Dispõe sobre o funcionamento dos postos de venda de passagens dos sistemas de transportes coletivos do Maranhão durante fins de semana e feriados e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatório o funcionamento dos postos de cadastro e venda de créditos eletrônicos durante fins de semana e feriados, de forma a atender satisfatoriamente, de maneira adequada e eficiente, os usuários do sistema de transporte coletivo do Maranhão.

Parágrafo único. Os referidos serviços deverão funcionar por, no mínimo, 4 (quatro) horas ininterruptas nos dias definidos no *caput.*

Art. 2º O atendimento aos consumidores deverá ser realizado em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. Os pontos de venda de passagens e créditos eletrônicos para os sistemas de transporte coletivo deverão fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem o local de venda, registrem o horário de chegada e, ao final, o registro do horário de efetivo atendimento.

Art. 3º Quando houver a impossibilidade de realização de venda ou recarga de créditos por motivos de caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva do sistema de cadastramento ou recadastramento das carteiras, deverá ser assegurado o benefício de meia-passagem, desde que comprovada a condição de beneficiário, mediante apresentação da documentação definida em lei, acompanhada de declaração a ser expedida pelos pontos de venda.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deste artigo deverá conter informação acerca da impossibilidade de realização de venda ou recarga de créditos, que terá validade de 07 (sete) dias, a contar da data de emissão, devendo ser fornecida ao consumidor sempre que solicitada.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º As empresas terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 18 de março de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Maranhão não dispõe de horários alternativos de vendas de passagens para o transporte coletivo urbano, a exemplo de fins de semana ou feriados, contando ainda com horários restritos nos dias úteis, fazendo com que o cidadão tenha de alterar sua rotina, ausentando-se do trabalho, escola ou faculdade, apenas para adquirir créditos eletrônicos ou emitir cartões de passagem. Nas situações em que os créditos findam aos sábados ou domingos, é impossível restabelecê-los de imediato, sendo necessário aguardar o próximo dia útil para tal.

O artigo 4º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, tem como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos, enquadrando ainda no artigo 6º, inciso X, como um direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação do serviço público em geral".

O artigo 22, do CDC, por sua vez, disciplina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Logo, resta demonstrado que às concessionárias de serviço público, como as de transporte público, aplica-se o CDC, classificando essa lei no rol de competência do legislativo estadual, nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 90/2015 ampliou o rol de direitos sociais proclamados no art. 6º da CF/1988, inserindo o transporte ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, demonstrando a importância desse serviço na vida dos cidadãos.

Em um país de população crescentemente urbana, essa inclusão busca garantir a efetivação do direito à cidade, por meio de políticas públicas que proporcionem a dignidade da pessoa humana, outro preceito constitucional basilar, impondo-se ao Estado o dever de promover, pelos meios adequados, o implemento da obrigação de garantir o referido direito, principalmente às classes sociais com rendimentos econômicos menos favoráveis.

Assim, nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual